



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 103/2025

**Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,**

O Vereador Gabriel Bueno apresenta, nos termos regimentais, para a devida apreciação e votação em Plenário, o presente Projeto de Lei, que “Estabelece como ilícito administrativo a coação exercida por guardadores de carros ("flanelinhas").”, nos seguintes termos.

Justificativa

A atividade de guardadores e lavadores de veículos, popularmente conhecidos como "flanelinhas", é regulamentada pela Lei Federal nº 6.242/1975. Entretanto, observa-se que, na prática, tal regulamentação é frequentemente desrespeitada. Em muitas regiões, essas atividades acabam sendo apropriadas por grupos organizados, que atuam de forma abusiva, impondo cobranças indevidas e coagindo motoristas que apenas desejam utilizar o espaço público.

Com o objetivo de enfrentar essas distorções, o presente projeto propõe a criação de sanções específicas para aqueles que, de maneira ilícita, constrangerem ou ameaçarem condutores de veículos nas vias públicas. A iniciativa busca, assim, proteger os direitos dos cidadãos, assegurar o uso livre e seguro dos espaços públicos e fortalecer a sensação de segurança urbana, tão necessária para a qualidade de vida em nossa cidade.

Forte nos motivos acima, conclamo o apoio dos Nobres Vereadores desta Câmara Municipal para a aprovação do presente Projeto.

Valinhos, 30 de abril de 2025.

AUTORIA: GABRIEL BUENO



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº

Estabelece como ilícito administrativo a coação exercida por guardadores de carros ("flanelinhas").

FRANKLIN DUARTE DE LIMA, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º É vedado aos que exercem a atividade de guardador e lavador autônomo de veículos:

I - ameaçar ou coagir, de qualquer forma, mesmo que velada, o motorista a contratar os seus serviços ou dar remuneração;

II - sugerir, mesmo que de forma velada, qualquer espécie de preço tabelado ou que não fique à livre escolha do motorista.

Art. 2º Os que incorrerem em tais condutas serão penalizados com multa no valor de 10 (dez) UFMV

§ 1º Em caso de reincidência no período de 5 (cinco) anos, o valor da multa será dobrado.

Art. 3º A presente lei será aplicada mesmo que o infrator atue de acordo com a Lei Federal nº 6.242, de 23 de setembro de 1975, não impedindo a aplicação das sanções previstas nesta norma municipal.

Art. 4º Caberá ao poder executivo a regulamentação



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

desta lei.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Valinhos,
Aos

FRANKLIN DUARTE DE LIMA
Prefeito Municipal